



LEI Nº 1.208/02

*Institui no Município de Morada Nova a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Morada Nova,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Morada Nova-Ceará.

**Parágrafo único.** São elementos componentes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Morada Nova-Ceará.

- I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizadas dentro do Município de Morada Nova no horário noturno das 18:00hs (dezoito horas) às 06:00hs (seis horas) da manhã do dia seguinte;
- II - lâmpadas de Vna e VHg;
- III - reles fotoelétricos;
- IV - reatores;
- V - chaves magnéticas;
- VI - luminárias;
- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - conectores paralelos;
- IX - caixas de comando;
- X - braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII - parafusos, cintos, grampos, arruela e presilhas;
- XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

**Art. 2º** - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Morada Nova, e incidirá, mensalmente,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4



sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situados:

I – dentro dos perímetros urbanos do município;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

**Parágrafo único.** No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a “CIP” incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

**Art. 3º** - O Contribuinte da “CIP” é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

I – dentro dos perímetros urbanos do município;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividades comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da “CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA – CIP” sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

I – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;

III – no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

**Art. 4º** - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4



I – mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado a exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

II – anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de unidade autônoma que não possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

**Art. 5º** - O valor da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO – CIP será calculado:

I – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I da presente lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade fiscal vigente no município, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente lei.

§ 1º. Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, com até 30 (trinta) metros lineares.

§ 2º. As tabelas constantes dos Anexos I e II são partes integrantes da presente lei.

§ 3º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

§ 4º. Os serviços relativos à arrecadação da CIP deverão ser prestados pela concessionária sem nenhum ônus para os cofres da municipalidade, bem como para os contribuintes.

**Art. 6º** - Os valores arrecadados constituem-se receita própria do município de Morada Nova e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos à municipalidade, que serão creditados em conta específica do município, o qual fará a devida contabilização.

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4



**Parágrafo único.** O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do município de Morada Nova até 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao arrecadado.

**Art. 7º** - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo município mediante apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

**Parágrafo único.** Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

- I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;
- II - a origem e a natureza, com a discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do município de Morada Nova, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;
- III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

**Art. 8º** - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município.

**Art. 9º** - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o município no mês seguinte a verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

**Art. 10º** - A Secretaria de Finanças do município de Morada Nova promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os Anexos I e II, desta lei.

**Art. 11º** - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo município de Morada Nova em obras destinadas à expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

**Art. 12º** - Estão isentos de contribuição:

/-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4



I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III – sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem fins lucrativos;

IV – o consumidor de baixa renda, assim entendido aquele que for titular ou possuidor de um único imóvel residencial no município de Morada Nova, na faixa de consumidor devidamente especificada no ANEXO I desta lei.

**Art. 13º** - O Capítulo V, Seção V, Art. 72, da Lei municipal nº 1.064/97 de 27 de Novembro de 1997, que criou a Taxa de Iluminação Pública (Código Tributário do Município) passa a vigorar com a nova e seguinte redação:

#### **Seção V**

##### **Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Art. 72** – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no município.

**Art. 14º** - Aplicam-se à CIP no que couber as normas da legislação tributária do município e do Código Tributário Nacional, inclusive aquela relativas as infrações e penalidades.

**Art. 15º** - O Chefe do Poder Executivo municipal poderá baixar regulamento para melhor aplicação desta lei.

**Art. 16º** - O Chefe do Poder Executivo municipal juntamente com membros indicados pelo Poder Legislativo municipal fará estudo avaliatório anual visando revisão ou manutenção desta Lei.

**Art. 17º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

*Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 31 de Dezembro de 2002.*

**Adler Primeiro Damasceno Girão**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4

**ANEXO I**

(a que se refere ao Art 5º, inciso I desta lei)

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%) CIP
<b>RESIDENCIAL</b>	Até 60 KW/h	isento
	De 61 a 100 KW/h	1.67
	De 101 a 150 KW/h	3.66
	De 151 a 200 KW/h	6.37
	De 201 a 250 KW/h	9.55
	De 251 a 300 KW/h	12.73
	De 301 a 400 KW/h	15.92
	De 401 a 500 KW/h	25.86
	Acima de 500 KW/h	35.81
<b>INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS</b>	Até 30 KW/h	isento
	De 31 a 50 KW/h	1.15
	De 51 a 100 KW/h	1.99
	De 101 a 150 KW/h	4.38
	De 151 a 200 KW/h	7.16
	De 201 a 250 KW/h	10.35
	De 251 a 300 KW/h	13.93
	De 301 a 400 KW/h	19.50
	De 401 a 500 KW/h	28.65
	Acima de 500 KW/h	39.39

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1128

CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4

**ANEXO II**  
(a que se refere ao Art 5º, inciso II desta lei)

<b>DIMENSÃO DA TESTADA</b>	<b>VALOR DA CIP</b>
Até 15 metros lineares	10 unidades fiscais
Acima de 15 metros lineares	25 unidades fiscais

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1128  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4